Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Terceiro Grupo de Câmaras Criminais

REVISÃO CRIMINAL Nº 0064375-34.2025.8.19.0000
REQTE : JOSÉ PAULO DE CASTRO
REQTE : JEDIEL DE CASTRO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATORA: DES. ADRIANA RAMOS DE MELLO

A C Ó R D Ã O

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA 155, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO BASEADO NO ARTIGO 621, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE ERRO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. AUSENTE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIÁRIAS. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1007, CAPUT, DO CPC E DO ART. 81, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. AUSENTE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Revisão criminal ajuizada com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pretendendo a desconstituição da coisa julgada, e consequentemente, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "b" CP), e a revisão da dosimetria do processo originário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O cerne da questão consiste em saber se estão presentes os requisitos para o conhecimento da revisão criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ADRIANA RAMOS DE MELLO:19477 Assinado em 04/12/2025 15:20:23
Local: GAB. DES(A) ADRIANA RAMOS DE MELLO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

3. o requerente deixou de comprovar o preparo no momento do ajuizamento da presente ação, requisito indispensável de admissibilidade da revisão criminal.
4. O artigo 1007, caput, do Código de Processo Civil, ao disciplinar os recursos, estabelece que: No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
5. Ainda que não se trate de um recurso propriamente dito, o resultado do não recolhimento das custas é praticamente o mesmo, ou seja, o cancelamento da distribuição que se assemelha ao recurso julgado deserto, conforme no artigo 290 do CPP
6. O regimento interno do Tribunal de Justiçado Rio de Janeiro prevê que não serão admitidos para distribuição processos que não estejam acompanhados dos comprovantes de pagamento da taxa judiciária e das custas, excetuando-se apenas as hipóteses de gratuidade de justiça ou de isenção legal, conforme artigo 81 do RITJR.
7. A falta de preparo inviabiliza o prosseguimento do trâmite processual, de modo que a presente revisão criminal não deve ser conhecida.

IV. Dispositivo e tese

18. Revisão Criminal não conhecida.

Dispositivos relevantes citados: art. 3º do CPP; art. 806, § 2º, do CPP; art. 290 do CPC; art. do RITJR.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Revisão criminal nº 0064375-34.2025.8.19.0000, em que é Requerente JOSÉ PAULO DE CASTRO e JEDIEL DE CASTRO,

ACORDAM os(as) Desembargadores(as) que compõem o Terceiro Grupo de Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em NÃO CONHECER DA REVISÃO CRIMINAL, nos termos do voto da Relatora.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de revisão criminal ajuizada por JOSÉ PAULO DE CASTRO e JEDIEL DE CASTRO, com fulcro no artigo 621, incisos I, do Código de Processo Penal, pretendendo a desconstituição da coisa julgada, e consequentemente, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "b" CP), e a revisão da dosimetria, nos autos do processo originário 0014202-12.2016.8.19.0003.

O processo veio instruído com a documentação necessária, porém as custas não foram recolhidas na inicial, nem tampouco depois do despacho determinando o recolhimento.

Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pela improcedência.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

É O RELATÓRIO.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por JOSÉ PAULO DE CASTRO e JEDIEL DE CASTRO com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que a sentença penal condenatória contém erro judiciário, além de ser contrária ao texto da lei penal.

A presente ação não merece ser conhecida pela falta de condições de condição da ação.

O artigo 1007, caput, do Código de Processo Civil, ao disciplinar os recursos, estabelece que:

> *"No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."*

Ainda que se trate de norma própria do processo civil, admite-se sua aplicação analógica ao processo penal, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal.

Além disso, reforça-se o mesmo entendimento o disposto no artigo 806, § 2º, do CPP, que prevê:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

> *"A falta de pagamento das custas, nos prazos fixados em lei, ou marcados pelo Juiz, importará em renúncia à diligência requerida ou deserção do recurso interposto."*

Ainda que não se trate de um recurso propriamente dito, o resultado do não recolhimento das custas é praticamente o mesmo, ou seja, o cancelamento da distribuição que se assemelha ao recurso julgado deserto, conforme no artigo 290 do CPC na qual estabelece:

> *"Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias"*

O regimento interno do Tribunal de Justiçado Rio de Janeiro prevê que não serão admitidos para distribuição processos que não estejam acompanhados dos comprovantes de pagamento da taxa judiciária e das custas, excetuando-se apenas as hipóteses de gratuidade de justiça ou de isenção legal:

> *"Art. 81. Não serão recebidos para distribuição quaisquer processos sem os comprovantes do pagamento da taxa judiciária e das custas, salvo os casos de gratuidade de justiça ou isenção legal. Tampouco serão aceitos processos sem o instrumento procuratório conferido a advogado habilitado, salvo nas hipóteses legais."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

No caso concreto, o requerente deixou de comprovar o preparo no momento do ajuizamento da presente ação, requisito indispensável de admissibilidade da revisão criminal.

Diante disso, a falta de preparo inviabiliza o prosseguimento do trâmite processual, de modo que a presente revisão criminal não deve ser conhecida.

Pelo exposto, VOTO no sentido de não conhecer da presente revisão criminal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ADRIANA RAMOS DE MELLO

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ